

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 23ª, 24ª E 25ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

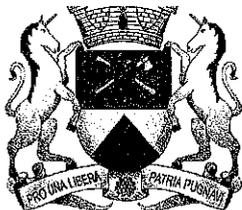
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 23ª, 24ª e 25ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 19 de setembro de 2017, após a SO. 57/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 23ª, 24ª E 25ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 23ª (VIGÉSSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017, APÓS A SO. 57/2017.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 197/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 192/2017, do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-E - inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 198/2017, da Mesa da Câmara, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 208/2017, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

.....

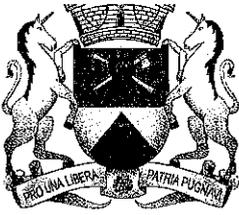
C. E. 24ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017, APÓS A SE. 23/2017.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 148/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 197/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 198/201, da Mesa da Câmara, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 192/2017, do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-E - inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 208/2017, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

.....

SE. 25/2017

ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017, APÓS A SE. 24/2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 24/2017

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE SETEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PL nº 197/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2017

Processo nº 3.586/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, bem como cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e dá outras providências.

A Constituição Federal, no Capítulo III, quando disciplina sobre Segurança Pública, determina no artigo 144:

“ ...

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;**
- II – Polícia Rodoviária Federal;**
- III – Polícia Ferroviária Federal;**
- IV – polícias civis;**
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

...”.

Tendo por base apenas esse diploma legal, poder-se-ia afirmar que a segurança é um problema de polícia e que apenas ela, a polícia, teria competência para tratar os problemas do crime e da insegurança. Porém, os Municípios podem atuar em relação a esses temas, a fim de viabilizar redução dos índices criminais e do sentimento de insegurança da população. Além disso, podem os Municípios envolver-se diretamente na execução de política de prevenção e repressão ao crime.

Para tanto, apresento o presente Projeto de Lei que busca, com a instituição do Fundo e do Conselho Municipais de Segurança Pública criar mecanismos de forma progressiva e continuada junto à Prefeitura que possibilitem a designação e a captação de recursos para o financiamento de ações e projetos que visem a adequação, modernização, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

Embora segurança pública seja dever prioritário do Estado, o investimento na sua melhoria pode e deve estar entre as ações da Administração Municipal, tendo sempre por objetivo maior o bem-estar da população, que é o almejado na presente propositura.



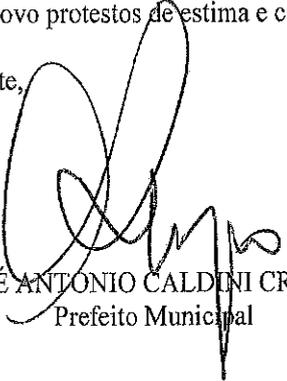
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2017 - fls. 2.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o beneplácito dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação FUMSEP e COMSEP.

12/07/2017 12:14 PM



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 197/2017

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município.

Art. 2º O FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

Art. 3º Constituem recursos do FUMSEP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica;
- III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;
- IV – receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc.

Art. 4º Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.

Art. 5º Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 6º Fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 7º Fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências:

- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;

IV - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

V - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

VII - articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

IX - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 9º O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo:

I - um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

II - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

SAJ;
III - um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais -

IV - um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar - 7º BPMI;

V - um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil;

OAB;
VI - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da

VII - um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG;

VIII - um representante da Guarda Civil Municipal - GCM;

§ 1º A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de Portaria do Prefeito.

§ 4º Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

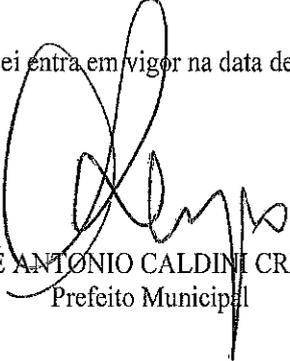


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança
Pública - COMSEP e dá outras providências.

Fica criado o Fundo Municipal de Segurança
Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à
adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os
órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do
Município (Art. 1º); o FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política
Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos
destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a
expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na
qualificação profissional (Art. 2º); constituem recursos do FUMSEP: os consignados na Lei
Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais; as doações, auxílios e subvenções de
entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica; as receitas decorrentes das
aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação
aplicável; receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações
judiciais, etc. (Art. 3º); os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP
deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como
demais legislação correlata às compras e contratações (Art. 4º); os recursos que compõem o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ (Art. 5º); fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública (Art. 6º); fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo (Art. 7º); fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências: analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública; zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade; gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP; propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública; propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município; dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação; articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município; exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno (Art. 8º); o COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo: um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil – SESDEC; um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ; um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ; um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar – 7º BPMI; um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil; - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da OAB; um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG; um representante da Guarda Civil Municipal – GCM. A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos. Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portaria do Prefeito. Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP; destaca-se que:

A criação do FUMSEP – Fundo Municipal de Segurança Pública, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- Plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o “Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais”, como no caso o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.

Destaca-se, ainda, que este PL dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Pública – COMSEP, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

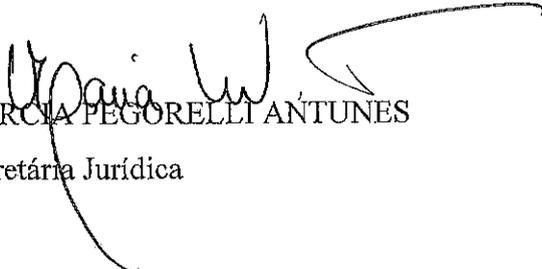
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a operar.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 197/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

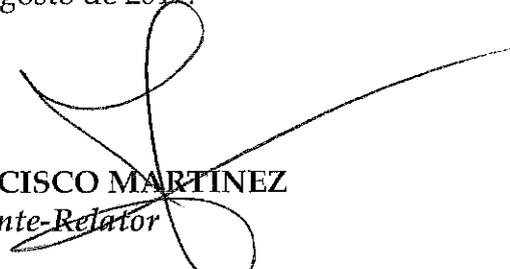
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de criação de fundo e conselho municipal sobre segurança pública.

No tocante ao Fundo, a matéria encontra guarida nos termos do art. 94, IX, da Lei Orgânica Municipal, que veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, bem como observa as demais normas de direito financeiro, especialmente o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 4.320/64, que exige a consignação de suas receitas nas previsões das leis orçamentárias.

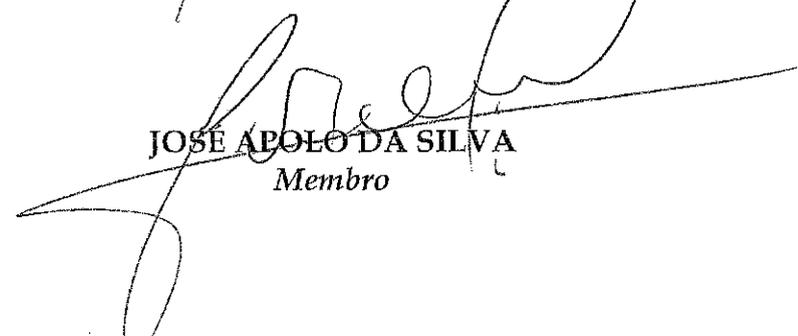
Por sua vez, quanto ao Conselho, verifica-se que faticamente ele corresponde a um órgão público, cuja competência para criação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

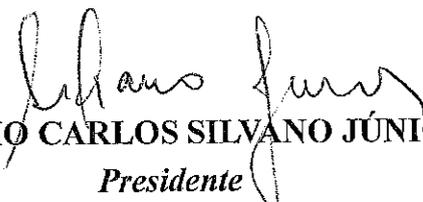
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

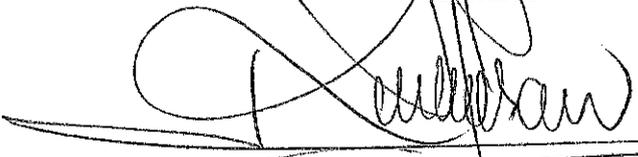
SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o § 1º do art. 9º do Projeto de Lei 197/2017, que passa a ter a seguinte redação:

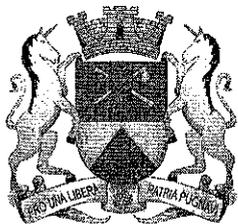
“A Presidência do COMSEP será exercida por um de seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade.” (NR)

Justificativa: Os conselhos constituem importantes espaços públicos de composição plural entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Convencionar que a Presidência será exercida única e exclusivamente por um representante da Secretaria de Segurança Pública pode prejudicar a autonomia que o referido Conselho deve ter, razão pela qual a escolha democrática do Presidente mostra-se mais acertada, privilegiando a transparência e dando maior credibilidade nas ações do Conselho. Texto original:

“§ 1º A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC.”

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o § 3º do art. 9º do Projeto de Lei 197/2017, que passa a ter a seguinte redação:

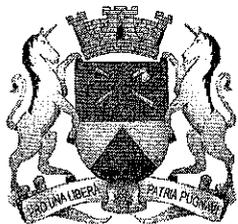
“Os membros do COMSEP e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos e instituições, os quais serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito” (NR)

Justificativa: No Projeto de Lei não fica claro que a escolha de cada representante deve ser exercida pela autoridade máxima de cada órgão ou instituição e não pelo Prefeito. Com feito, o Prefeito tem apenas a obrigação de homologar o quadro de conselheiros. Desta forma, por exemplo, o Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar terá a incumbência de escolher os seus representantes (um titular e um suplente). O mesmo critério será usado pelo Presidente 24ª Subseção da OAB, pelos secretários das pastas e demais órgãos e instituições. Diante da importância do ato, a nomeação deverá ser feita por Decreto e não por portaria, dando maior transparência e importância ao ato. Texto original:

“§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de Portaria do Prefeito”

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 3

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o § 5º do art. 9º do Projeto de Lei 197/2017, com a seguinte redação:

“O mandato dos membros do COMSEP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, desde que referendada pelos Conselheiros, por maioria absoluta”.

Justificativa: No Projeto de Lei não prevê a duração do mandato dos Conselheiros, elemento importante dentro de um órgão colegiado democrático. A perpetuação dos mesmos Conselheiros pode prejudicar os resultados esperados, principalmente a participação social.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 4

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 10 do Projeto de Lei 197/2017, com a seguinte redação:

“Art. 10 As decisões do Conselho serão votadas e aprovadas por maioria simples, com exceção as que se referem ao Fundo, cuja aprovação devesse ter a maioria absoluta”.

Com o acréscimo do referido artigo, os artigos subsequentes deverão ser renumerados.

Justificativa: Por se tratar de um Conselho Consultivo e Deliberativo, importante convencionar a forma com a qual as decisões serão tomadas. No tocante ao gerenciamento do Fundo, entendo que diante da importância da decisão, a quorum necessário deve ser a maioria absoluta.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

EM **J. AO PROJETO**

MANGA
PRESIDENTE

DCDAO-092/2017
Ref.: Ofício nº 0564

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 197/2017, protocolado em 12 de julho de 2017 e que dispõe sobre a criação do Função Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDO EM 15/09/2017 HORAS 10:59 PONT. 16:55/9 URS. 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 197/2017, do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

As Emenda de nº 01 a 04 são de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, sendo que todas elas estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe mencionar ainda, que a presente proposição é da iniciativa do Prefeito anterior. Entretanto, a Sr^a. Prefeita em exercício solicitou o seu prosseguimento, nos termos da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 04 ao PL nº 197/2017.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

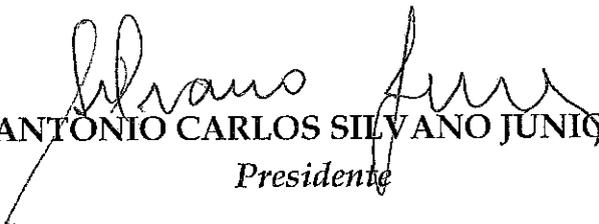
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

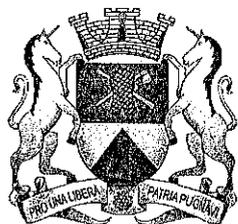
Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

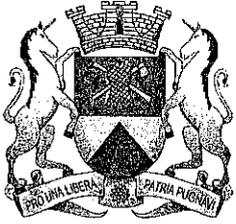
SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

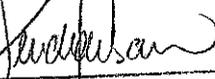
S/C., 12 de setembro de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 06 de julho de 2017.

PL nº 192/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-061/2017

Processo nº 7.211/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-E, inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

O Imposto Sobre Serviços - ISS é um tributo de competência dos Municípios e Distrito Federal com base no inciso III do artigo 156, da Constituição Federal e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Trata-se de um imposto muito importante para as cidades grandes e médias, que se configuram como polos de prestação de serviços. As pessoas que residem em cidades menores procuram pelos serviços nas maiores, sobretudo no que diz respeito aos atendimentos disponibilizados por profissionais liberais ou empresas que prestam serviços especializados.

Considerado um imposto indireto, o ISSQN está agregado ao preço do serviço e, na maioria das vezes, é sonegado, pela falta de emissão da nota fiscal e, nesse sentido, cabe à Administração Municipal criar medidas e mecanismos para que o mesmo seja arrecadado adequadamente.

Por ser um tributo extremamente representativo na composição do orçamento do Município, muito se tem trabalhado no sentido de melhorar a eficiência de sua fiscalização. A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seus funcionários, tem desenvolvido técnicas, métodos e adquirido soluções no intuito de facilitar a empreitada de aumentar sua arrecadação. Porém, apesar disso e do empenho da equipe, o objetivo almejado por aquela Secretaria é mais amplo e vai além da eficiência arrecadatória. A meta é envolver os municípios fazendo com que reconheçam que a sua colaboração fortalece a justiça fiscal. Porém, para que isso aconteça, é muito importante instituir no Município o programa de estímulo à uma cidadania mais participativa, não só no pagamento dos tributos, mas também na sua fiscalização.

Visando estimular e conscientizar os cidadãos sobre o seu importante papel no desenvolvimento socioeconômico de nossa cidade, a SEFAZ adquiriu um Sistema para implantar seu programa de premiação de tomadores de serviços que cadastrarem seu CPF/MF no sistema.

Essa solução tecnológica permitirá aos munícipes, quando tomarem serviços, participar dos sorteios que serão realizados mensalmente. O objetivo do programa é combater a sonegação fiscal aumentando o número de notas fiscais emitidas e via de consequência, a arrecadação, premiando essa participação através da devolução de parte da arrecadação através de bens ou valores em espécie.

É intenção também de, através do presente Projeto de Lei, revogar-se os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais. Isto porque, tais artigos têm especificidades conflitantes, o que acaba por gerar dúvidas ao contribuinte.

RECEBIDO EM: 06/07/2017 HORAS: 15:57 PONT.: 14204 VICE: M/M



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-064/2017 - fls. 2.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, aguardando sua transformação em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 12/07/2017

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Campanha Incentivo e Estímulo emissão de NFS-E.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 192/2017

(Autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-E – inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, mediante sorteios de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, visando incentivar a arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º A forma e os prazos das referidas campanhas serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

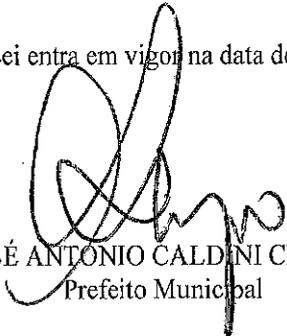
Art. 3º A Secretaria da Fazenda fica autorizada a utilizar até 20.000 (vinte mil) UFESPs por ano, para a premiação referida no artigo 1º desta Lei.

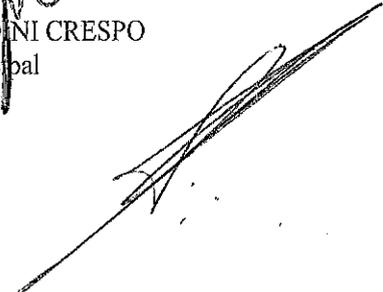
Art. 5º A realização dos sorteios poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 6º Ficam expressamente revogadas os artigos 15 a 23 da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 11230**Data : 04/12/2015****Classificações : Código Tributário****Ementa :** Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.**LEI Nº 11.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015**

(Regulamentada pelos Decretos nºs 22.219, de 10 de março de 2016 e 22.451, de 26 de outubro de 2016)

Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 213/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.**CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuar inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicar o encerramento de suas atividades;

III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI – DA PREMIAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PELOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS

Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se “Programa Nota Fiscal Sorocabana. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edífícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta Lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II – na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta Lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

assistência social;

saúde;

cultural ou desportiva; e

defesa e proteção animal. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 17, 18 e 20 desta Lei. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

CAPÍTULO VII – DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, DA EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

Art. 24. O § 2º do art. 1º da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 1º

(...)

§2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 25. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.

Art. 26. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 27. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

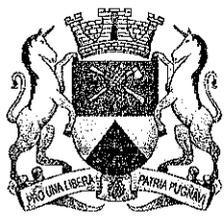
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 192/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-E – inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, mediante sorteios de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, visando incentivar a arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN (Art. 1º); a forma e os prazos das referidas campanhas serão definidos em Decreto do Poder Executivo (Art. 2º); a Secretaria da Fazenda fica autorizada a utilizar até 20.000 (vinte mil) UFESPs por ano, para a premiação referida no artigo 1º desta Lei (Art. 3º); a realização dos sorteios poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito (Art. 4º); ficam expressamente revogadas os artigos 15 a 23 da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a autorização ao Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS-E-inclusive mediante sorteio de prêmio aos cidadãos tomadores de serviços, destaca-se que:

As providências dispostas neste PL insere-se no âmbito da administração tributária, tem o intuito de estabelecer incentivo e estímulo a arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, a par de outras medidas que visam implementar a arrecadação tributária do Município, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a administração tributária nos termos seguintes:

Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;*
- II - lançamento dos tributos;*
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;*
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a **opor.**

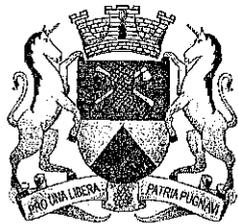
Por fim frisa-se que a numeração dos artigos deve ser corrigida a partir do artigo 3º, renumerando tais artigos, passando a constar: Art. 4º, Art.5º, Art. 6º, Art. 7º.

Sorocaba, 21 de julho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

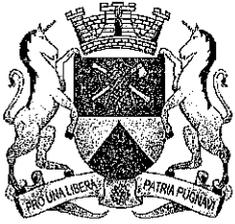
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 192/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-E - inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 192/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-E - inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que autoriza a instituição de premiações à emissão de notas fiscais, estimulando o bom funcionamento da administração tributária, observando os ditames do art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

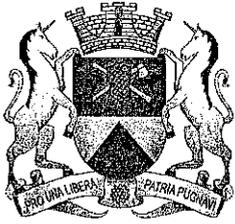
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 192/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-E - inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2017.

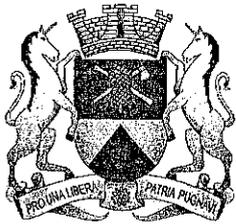

HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 192/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-E - inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

manifestação em plenário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

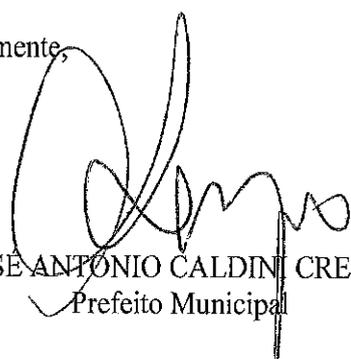
DCDAO-081/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 192/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 061/2017), protocolado em 06 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS-e – inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

EM J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 21/2017 08/21/17 14:52



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Assistente da Presidência: Assessorar politicamente o Presidente, acompanhando-o, sempre que determinado, em visitas, diligências e eventos. Realizar com o Presidente todos os trabalhos externos junto à comunidade e órgãos públicos, estabelecendo o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos, através de proposições que sejam de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Manter um comprometimento político-partidário com o Presidente, bem como manter fidelidade às diretrizes estabelecidas. Dirigir o veículo oficial da presidência sempre que necessário. Prestar atendimento aos Vereadores em assuntos relativos à presidência. Praticar outras atividades compatíveis com o cargo.”

§ 3º O vencimento dos cargos de Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência passa a ser, respectivamente, R\$5.775,13 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) e R\$7.218,94 (sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

§ 4º Fica extinta a gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, para o cargo de Assistente da Presidência.

Art. 3º O requisito de escolaridade previsto no Anexo I da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei nº 6.432, de 9 de agosto de 2001, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete passa a ser “nível universitário”.

§ 1º A súmula de atribuições do cargo de Chefe de Gabinete passa a vigorar com a seguinte redação:

“Chefe de Gabinete: Executar atividades relacionadas a definição de metas e estratégias a serem adotadas no âmbito do Gabinete, coordenando os serviços, bem como estabelecendo uma logística de ações político-partidária na implementação dos objetivos e diretrizes a serem adotadas no Gabinete, mediante planejamento, organização e controle das ações desenvolvidas. Dirigir o veículo oficial do gabinete sempre que necessário. Praticar outras atividades compatíveis com o cargo.”

§ 2º O vencimento do cargo de Chefe de Gabinete passa a ser no valor de R\$7.218,94 (sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

Art. 4º O cargo em comissão de Secretário da Presidência, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995, fica transformado em Assistente da Presidência.



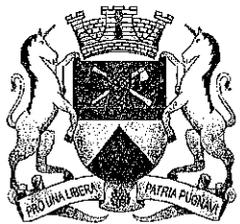
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Passam a integrar o vencimento dos cargos em comissão e funções gratificadas abaixo especificados as seguintes gratificações:

- I) A Gratificação de Nível Universitário prevista no § 1º, do artigo 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.721, de 15 de janeiro de 2014, para as funções gratificadas de Assessor de Expediente e Plenário e Coordenador Técnico de Engenharia de TV, extensível a estas funções nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015;
- II) A Gratificação de Nível Universitário prevista no § 1º, do artigo 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.721, de 15 de janeiro de 2014, para os cargos em comissão de Secretário Geral e Secretário Jurídico, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, extensível a estes cargos nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.403, de 28 de maio de 2001;
- III) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei nº 6.432, de 9 de agosto de 2001, para os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e Assessor Legislativo;
- IV) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei nº 6.432, de 9 de agosto de 2001, para as funções gratificadas de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, Chefe de Seção de Compras, Chefe de Seção de Contabilidade, Chefe de Seção de Expediente Legislativo, Chefe de Seção de Recursos Humanos, Diretor de Divisão de Assuntos Internos, Diretor de Divisão de Expediente e Diretor de Divisão de Finanças;
- V) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, para a função gratificada de Chefe de Seção de Expedição e Arquivo e de Chefe de Seção de Protocolo;
- VI) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 8.438, de 25 de abril de 2008, para a função gratificada de Chefe de Seção de Licitações e Contratos;
- VII) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, para a função gratificada de Chefe de Seção de Telefonia e para o cargo em comissão de Secretário de Comunicação Institucional;
- VIII) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, para as funções gratificadas de Assessor de Licitações e Contratos, Chefe de Seção de Materiais e Patrimônio e Diretor da Divisão de Informática;
- IX) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 9.647, de 6 de julho de 2011 para o cargo em comissão de Coordenador do Cerimonial;
- X) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, para o cargo em comissão de Coordenador da TV Legislativa;
- XI) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, para as funções gratificadas de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 12/07/2017 - HORAS: 14:25 - PONTA: 12007 - URB: 007/101



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor da Divisão de Apoio Interno e Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos.

Art. 6º A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Assessor Jurídico passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, passando a integrar o vencimento o adicional de complementação de jornada previsto no artigo 14, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Parágrafo único. Os atuais Assessores Jurídicos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, para optar definitivamente pelo cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, hipótese em que não haverá a integração do adicional prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º O cargo de Assessor Jurídico constante no Anexo I, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, passa a denominar-se Procurador Legislativo.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação do cargo, nos termos do *caput* deste artigo, na súmula de atribuições constante no Anexo II, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a redação que lhe deu o art. 11, da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013 e o artigo 1º da Lei nº 11.422, de 28 de setembro de 2016.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal:

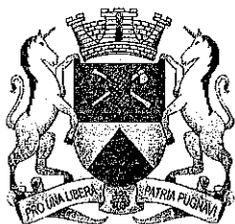
- I) 02 (dois) cargos de Locutor-apresentador, na Divisão da TV e Rádio Legislativa;
- II) 01 (um) cargo de Coordenador de Qualidade Gráfica, na Secretaria de Comunicação Institucional, subordinado diretamente ao Secretário de Comunicação Institucional;

Parágrafo único. A forma de provimento, requisitos, remuneração e atribuições dos cargos criados são os constantes no Anexo Único da presente Lei.

Art. 9º Ficam ampliados os seguintes cargos no Quadro Permanente da Câmara Municipal de Sorocaba:

- I) Operador de Câmera, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, de 12 (doze) para 13 (quatorze) cargos;
- II) Operador de Áudio, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, de 4 (quatro) para 6 (seis) cargos;
- III) Diretor de TV, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, de 4 (quatro) para 5 (cinco) cargos;
- IV) Assessor Jurídico, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995, de 5 (cinco) para 6 (seis).

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - 12/07/2017 14:45:45 PM: 14897 002 00/11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Ficam extintos os seguintes cargos:

- I) 1 (um) cargo vago de operador de som, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995;
- II) 3 (três) cargos vagos de Protocolista/Arquivista, criados pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995, e ampliados pela Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007;
- III) 1 (um) cargo vago de bibliotecário, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995;
- IV) 1 (um) cargo de Coordenador da Qualidade do Legislativo, criado pela Lei nº 9.647, de 6 de julho de 2011.

Art. 11 Fica instituído o Banco de Horas Opcional para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Sorocaba, a ser disciplinado por Ato da Mesa Diretora.

Art. 12 Acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Fica instituído auxílio educação aos servidores que comprovarem matrícula nos cursos que originam a gratificação prevista no artigo 11 desta Lei, a ser concedida a partir do mês de início das aulas no valor da mensalidade do curso, limitado este aos percentuais previstos no artigo supramencionado para cada nível.

§ 1º O crédito do benefício será efetuado juntamente com o pagamento da remuneração mensal do servidor, independentemente da data de vencimento da mensalidade do curso;

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido auxílio educação de forma cumulativa;

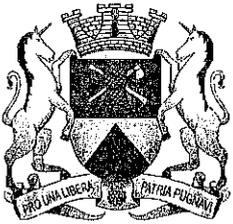
§ 3º Não sendo comprovado o pagamento da mensalidade ou a regular frequência o benefício será suspenso imediatamente;

§ 4º A forma de comprovação do início das aulas, frequência e pagamento das mensalidades será disciplinada por Ato da Mesa Diretora."

Art. 13 Ficam revogados o inciso IV do artigo 26 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000; o Anexo II da Lei nº 9.659, de 13 de julho de 2011; o § 4º do artigo 11 da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007; o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.654, de 6 de fevereiro de 2009 e o artigo 14 e seus §§, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 1207/2017 Nº 002/14.75 Nº 001: 14907 016: 10/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, com exceção dos artigos 1º ao 4º que entram em vigor em 1º de dezembro de 2017.

S.S., 7 de julho de 2017.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente

Irineu Donizeti de Toledo
1º Vice-Presidente

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

João Donizeti Silvestre
2º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 12/07/2017 10:28:14:35 PÁG. 1/0007 VEM: 00/000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	PROVIMENTO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BASE	REQUISITOS DO CARGO
LOCUTOR-APRESENTADOR	02	Efetivo	30h	2.352,75	Ensino Médio Completo e registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que o habilite a exercer o cargo
COORDENADOR DE QUALIDADE GRÁFICA	01	Função Gratificada	40h	5.676,54	Nível Superior

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES:

LOCUTOR-APRESENTADOR

Apresentar e auxiliar na produção de programas de rádio e/ou televisão realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares no estúdio ou auditório de rádio ou televisão. Fazer leitura de textos comerciais ou não nos intervalos da programação. Anunciar informações diversas e necessárias à conversão e sequência da programação. Fazer leitura de programas noticiosos de rádio e televisão, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação. Expor e narrar fatos, realizar entrevistas pertinentes aos fatos narrados. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

COORDENADOR DE QUALIDADE GRÁFICA

Colaborar na proposição de normas e padrões visuais referentes a comunicação institucional gráfica interna e externa, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos nas áreas gráficas. Dirigir e desenvolver peças gráficas impressas, de multimídia, de materiais de apoio, de símbolos, marcas, selos, comendas e todo material que necessite de uma representação visual. Dar suporte junto a gráficas nos trâmites que envolvam materiais impressos, desde a escolha de materiais e formatos, até a inspeção de qualidade dos mesmos. Planejar e inspecionar a comunicação gráfica interna e externa. Planejar, dirigir, desenvolver, supervisionar e aprovar questões estéticas e operacionais em sites institucionais, página de comunicação interna (Intranet) e demais meios eletrônicos que envolvam peças visuais e multimídia. Prestar assistência aos demais setores em trabalhos que envolvam peças visuais e multimídia. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe alteração na estrutura administrativa da Casa de Leis, visando adequar o quadro de pessoal e a forma da composição da remuneração dos servidores às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constantes no julgamento do TC 2768/026/14, publicado em 10/03/2017 e TC 363/026/13, publicado em 05/05/2017.

Após a publicação do Acórdão relativo ao TC 2768/026/14, ocorrida em 10/03/2017, foi criada Comissão Para Estudo da Reforma Administrativa da Casa de Leis, através da Portaria nº 147, de 24 de abril de 2017, que apresentou seu relatório em 8/06/2017 (cópia anexa), do qual se extraíram as principais alterações sugeridas no presente Projeto de Lei, observadas as adequações necessárias e possíveis indicadas pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis, debatidas em reuniões da Mesa Diretora e, por fim, com todos os Vereadores da Edilidade.

Em primeiro lugar, necessário se faz seguir a orientação da Corte de Contas Paulista no sentido de reduzir o número de cargos comissionados na Casa de Leis, de sorte que se propõe a extinção de vinte cargos de Assessor Parlamentar, fato que certamente demandará uma maior dedicação dos já extremamente dedicados e comprometidos Assessores Parlamentares, mas que se faz necessário na medida em que o Tribunal de Contas vem rejeitando reiteradamente Contas de Câmaras



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais em virtude do percentual de cargos em comissão em relação ao total de cargos dos Legislativos, citando-se como exemplo atual as seguintes Câmaras Municipais:

- a) São Bernardo do Campo – TC 353/026/13 – população estimativa IBGE 2016: 822.242 habitantes – Irregular;
- b) Santo André – TC 002936/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 712.749 habitantes – Irregular;
- c) Osasco – TC 2531/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 696.382 habitantes – Irregular;
- d) São José dos Campos – TC 543/026/13 - população estimativa IBGE 2016: 695.992 habitantes – Regular com recomendação para redução do número de cargos comissionados;
- e) Ribeirão Preto – TC 2920/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 674.405 habitantes – Irregular;
- f) Mauá – TC 2873/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 457.696 habitantes – Irregular;
- g) São José do Rio Preto - população estimativa IBGE 2016: 446.649 habitantes – Regular com recomendação para redução do número de cargos comissionados;
- h) Santos - população estimativa IBGE 2016: 434.359 habitantes – Regular com recomendação para redução do número de cargos comissionados.

Ademais, no julgamento das Contas de nossa Casa de Leis (população estimativa IBGE 2016: 652.481 habitantes) relativas ao exercício de 2014 (TC 2768/026/14) houve recomendação expressa para redução do número de cargos comissionados e relativas ao exercício de 2013 (TC 363/026/13 – ainda pendente de recurso – TC 9973/026/17) houve rejeição pelo número de cargos comissionados, tudo a recomendar a redução ora proposta.

Em segundo lugar, a Corte de Contas Bandeirante tem reiteradamente afirmado que os cargos comissionados devem ser providos exclusivamente por pessoas que possuam graduação superior, questão também recomendada expressamente quando do julgamento das Contas da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Sorocaba relativas ao exercício de 2014 (TC 2768/026/14), motivo pelo qual também se propõe a modificação do requisito de escolaridade para os cargos de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência, adequando-se a remuneração dos mesmos.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem recomendado reiteradamente a correção da súmula de atribuições dos cargos em comissão, de modo que estas espelhem as reais atribuições dos cargos que nessa forma de provimento somente podem se referir a atribuições de direção, chefia e assessoramento, propondo-se, desta forma, alteração da súmula de atribuições dos cargos de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência, bem como transformando-se um cargo de Secretário da Presidência em Assistente da Presidência, que melhor atende as necessidades de assessoramento do Presidente da Casa de Leis.

Em quarto lugar, a Corte de Contas Paulista condena o pagamento de gratificação de nível universitário para servidores comissionados cujos cargos já exigem o nível superior como requisito para seu provimento (TC 363/026/13), destacando-se, no entanto, que referida gratificação paga aos servidores comissionados do Legislativo sorocabano faz parte da remuneração dos cargos, ou seja, foi instituída na própria criação de cada cargo, de sorte que a melhor solução encontrada foi a integração da mesma ao vencimento-base de cada cargo, inexistindo qualquer aumento ou redução salarial, mas apenas modificação na forma de sua composição.

Em quinto lugar, apontou a Comissão de Estudos para Reforma Administrativa a possibilidade de alteração definitiva da carga horária dos assessores jurídicos para seis horas diárias, uma vez que os optantes já cumprem referida jornada há mais de 6 anos (Lei nº 9.128/2010), acrescentando-se que referida jornada é mais vantajosa para a Administração na medida em que evita o pagamento de horas extraordinárias, bem como a posterior migração novamente para jornada de quatro horas diárias por mera conveniência do servidor. Também propõe a Comissão alteração da denominação do cargo, na medida em que desde a sua criação a Casa de Leis o declara no Código Brasileiro de Ocupações sob nº 2410-20 – Advogado Direito Público e não como Assessor Jurídico (código 2410-40), medidas que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

também ora se propõem. Propomos, ainda, a ampliação de um cargo de um cargo na carreira jurídica da Casa de Leis, a fim de possibilitar a ampliação do leque de atuação da Secretaria Jurídica na assessoria aos Vereadores e Comissões.

Em sexto lugar, propomos a extinção da função gratificada de Coordenador de Qualidade do Legislativo e a criação de uma função gratificada de Coordenador de Qualidade Gráfica. Referido cargo será de extrema utilidade para esta Casa Legislativa, uma vez que com a popularização dos meios digitais de comunicação via internet, especialmente em redes sociais, tornou-se necessário o alinhamento da comunicação institucional da Câmara nos sites de maior popularidade, como Facebook e Youtube. Além de sites institucionais como o site oficial (www.camarasorocaba.sp.gov.br [1]) e o site do Memorial (www.memorialsorocaba.com.br [2]). Ademais, visando a economia de materiais e a agilidade na comunicação interna, foi criado também a Intranet, um site de acesso exclusivo entre os computadores da rede interna, com ferramentas que facilitam o trabalho cotidiano dos servidores sem nenhum custo. Destaca-se, ainda, que com a criação da Escola do Legislativo, tornou-se também necessária a criação de materiais didáticos que auxiliem e contribuam para o aprendizado nas áreas do conhecimento propostas pelos cursos, tudo a recomendar a criação do referido cargo para assessorar tecnicamente na tomada de decisões, salientando-se que a função gratificada extinta e a criada possuem a mesma remuneração, de sorte que inexistirá aumento de despesa.

Em sétimo lugar, atendendo solicitação do Secretário de Comunicação Institucional (cópia anexa), a fim de possibilitar a implantação da Rádio Câmara e, ainda, para melhorar o desempenho da TV legislativa, propomos a criação de 2 cargos de Locutor-apresentador, bem como a ampliação dos seguintes cargos:

- a) Operador de Câmera: de 12 para 13;
- b) Operador de Áudio: de 4 para 6;
- c) Diretor de TV: de 4 para 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em oitavo lugar, propomos a extinção dos seguintes cargos efetivos, acatando sugestão da Comissão, na medida em que se encontram vagos e sem utilidade futura para Edilidade:

- a) 1 cargo de operador de som;
- b) 3 cargos de protocolista-arquivista;
- c) 1 cargo de bibliotecário.

Em nono lugar, propomos a instituição do Banco de Horas Opcional para os servidores efetivos, acatando sugestão da Comissão, de modo a possibilitar a redução de gastos com o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que detectamos que, caso já existisse referido Banco de Horas, diversos servidores teriam aderido ao mesmo preferindo a compensação ao recebimento de horas extraordinárias.

Em décimo lugar, atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 363/026/13), propomos a extinção do pagamento da gratificação de escolaridade para servidores que ainda estejam cursando nível acima do exigido para seu cargo, substituindo tal benefício pela concessão de Auxílio Educação no valor da mensalidade do curso, mas limitada ao percentual da antiga gratificação, gerando, portanto, na maioria dos casos economia para os cofres públicos.

Em décimo primeiro lugar, propomos a extinção da possibilidade de progressão de carreira com base em realização de cursos, fato que acarretará substancial economia aos cofres públicos no futuro.

Por fim, propomos que a Lei somente entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, a fim de possibilitar a adequação administrativa na Casa de Leis, bem como que a extinção dos cargos de Assessor Parlamentar e alterações nos cargos dos Gabinetes dos Vereadores somente entrem em vigor no dia 1º de dezembro de 2017, a fim de que possam ser estudadas e realizadas as devidas adequações no quadro de servidores de cada Gabinete, para que não haja prejuízo na prestação de serviço e atendimento dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

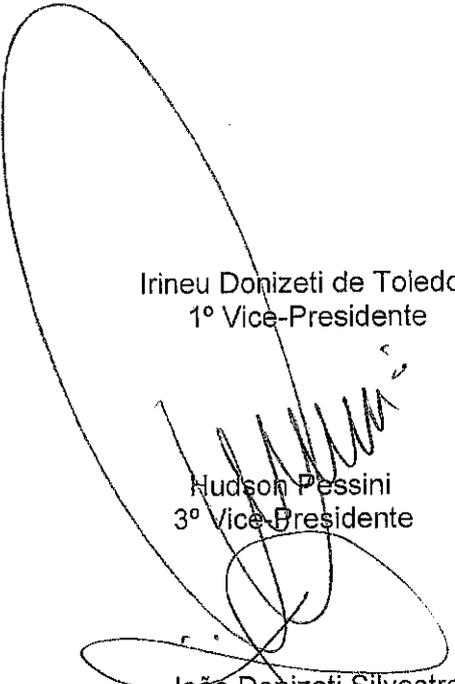
ESTADO DE SÃO PAULO

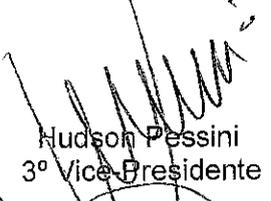
Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 7 de julho de 2017.


Rodrigo Maganhato
Presidente

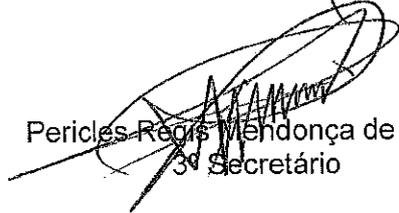

Luís Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente


Irineu Donizeti de Toledo
1º Vice-Presidente


Hudson Pessini
3º Vice-Presidente


Fausto Salvador Peres
1º Secretário


João Donizeti Silvestre
2º Secretário


Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: Projeto de Lei da Mesa Diretora, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Lei Complementar 101/00 - Artigo 16, II)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a este Projeto de Lei dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Plano Plurianual para 2014 a 2017 e da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2017.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar 101/00 - Artigo 16, I)

Deixo de apresentar o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro (LRF, art. 16, I), pois a elaboração deste estudo é de competência do Poder Executivo que é competente para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município. (conf. publicado na obra "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo" - 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi - página 113.)

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de junho de 2017.

Ao

Secretário Geral

José Carlos Cuervo Júnior

De acordo com a Portaria 147 de 24 de abril de 2017, que Dispõe sobre criação de Comissão para a Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, apresentamos o relatório com as seguintes sugestões:

Banco de Horas:

Reiterar sugestão contida no relatório elaborado pela Comissão de Racionalização de Gastos em implantar o Banco de horas facultativo aos funcionários ocupantes de cargo em provimento efetivo, desta maneira reduzindo os gastos com horas extras.

Gratificação de Escolaridade:

Reiterar sugestão contida no relatório elaborado pela Comissão de Racionalização de Gastos, revogando o parágrafo 4º do Artigo 11 da Lei 8.231 de 16/08/2007, deste modo o servidor somente perceberá a gratificação de escolaridade a partir da conclusão dos Cursos.

Nível Universitário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Incorporar ao salário base as gratificações de Nível Universitário dos Cargos de Confiança, uma vez que a mesma já foi incorporada para os cargos efetivos desde 2014.

Extinção de Cargos:

Extinguir os Cargos de Protocolista/Arquivista, Bibliotecário e Operador de Som, sendo que os dois primeiros nunca foram providos e o último já foi substituído pelo cargo de Operador de Áudio.

Cursos do Plano de Carreira:

Reiterar sugestão contida no relatório elaborado pela Comissão de Racionalização de Gastos, alternando o Artigo 26 Inciso 4º da Lei 6169 de 08/06/2000, limitando-se a pontuação máxima de 60 pontos ao ano, pelo período mínimo de 10 anos, na medida em que da maneira como redigido atualmente o servidor nomeado pode subir quatro níveis na carreira em poucos meses de trabalho.

Modificar Súmulas:

Adequar as Súmulas de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência em virtude de recomendação do Tribunal de Contas referente ao Acórdão TC-002768/026/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Criação de Cargo

Por solicitação do Secretário de Comunicação Institucional poderá ser criado um cargo para assessorar a Câmara na sua identidade Visual.

Sugestão de Súmula de Atribuição:

Coordenador de Qualidade Gráfica

Atribuições:

- Colaboração na proposição de normas e padrões visuais referentes a comunicação institucional gráfica interna e externa, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos nas áreas gráficas.
- Aprovação em peças gráficas impressas e multimídia.
- Aprovação de materiais de apoio.
- Aprovação de gráfico de símbolos, marcas, selos, comendas e todo material que necessite de uma representação visual.
- Suporte junto a gráficas nos trâmites que envolvam materiais impressos, desde a escolha de materiais e formatos, até a inspeção de qualidade dos mesmos.
- Planejamento e inspeção de comunicação gráfica interna e externa.
- Planejamento, direção, supervisão e aprovação de questões visuais e operacionais em sites institucionais, página de comunicação interna (Intranet) e demais meios eletrônicos que envolvam peças visuais e multimídia.

Requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Funcionário Efetivo

Nível superior

Jornada de trabalho

Esta comissão foi procurada por servidores de carreira da Área Administrativa a respeito da possibilidade da redução da jornada de trabalho de 40 horas semanais (8 horas diárias) para 30 horas semanais (6 horas diárias) com redução salarial proporcional aos funcionários que optarem pela redução de jornada. Deste modo reduzindo as despesas com pessoal.

Alterar denominação de Cargo

Alterar a denominação do cargo de Assessor Jurídico para Procurador Jurídico, uma vez que esta é a real atribuição do cargo de acordo com a sua súmula de atribuições e também desde a criação do Cargo no ano de 1995 a Casa de Leis os declara no Código Brasileiro de Ocupações sob nº 2410-20 - Advogado Direito Público e não como Assessor Jurídico (código 2410-40).

Alterar a carga horária do cargo de Assessor Jurídico para 30 horas semanais, uma vez que já cumprem referida jornada desde o advento da Lei nº 9.128/2010, ou seja, há mais de 6 anos.

Redução da quantidade de comissionados e mudança de requisitos de cargos para Nível Superior:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para dar subsídios para a tomada de decisões relativas as recomendações Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao Acórdão TC-002768/026/14 onde existem recomendações ao atual Chefe do Legislativo, foram verificados os julgamentos das contas de todas as cidades acima de 500.000 habitantes que são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto, São José dos Campos, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Campinas e Guarulhos) e obtivemos os seguintes dados:

- Todas as Câmaras acima citadas nas suas contas anuais foi apontado a desproporção entre comissionados e concursados ou/e falta de nível superior para os Cargos em Comissão.

- As contas da Câmara de Ribeirão Preto, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Campinas e Guarulhos tiveram suas contas reprovadas.

- A conta da Câmara de São José dos Campos após a extinção de 160 cargos em comissão teve sua conta aprovada com ressalvas.

João Batista Rosa

Ronaldo Camillo Rosa Fontes

Valéria Brenga Isse

JOSE C. GUERVO JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL

08 JUN 2017

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 40 / 2017

Drª. Márcia Pegorelli

Secretária Jurídica

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

Assunto: Designar 2(dois) Operadores de Áudio e 2(dois) Locutores/Jornalistas, para a implantação da Rádio Câmara.

Solicito através desta, a designação 2(dois) Operadores de Áudio e 2(dois) Locutores/Jornalistas, para a implantação da Rádio Câmara Sorocaba, que tem como objetivo ampliar os canais de comunicação em áudio, para o público interno e externo.

Com a implantação da TV Câmara em 2015, está liberado no acordo de cooperação a implantação de Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

O objetivo é divulgar os trabalhos do legislativo, as ações dos vereadores, através de Podcasting (forma de publicação de arquivos de mídia de áudio digital pela Internet), disponibilizados em site próprio, com link no site oficial da Câmara. Disponibilizando conteúdos informativos das ações dos vereadores para reprodução ou baixar em qualquer emissora de rádio ou WEB pelo mundo.

Certo de sua colaboração, agradeço, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.



Carlos Garbo

Secretário de Comunicação Institucional



Carlos Garbo
Secretário de Comunicação
Câmara Municipal de Sorocaba



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 198/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre Mesa Diretora.

Trata-se de PL que *"Reorganiza a estrutura administrativa da câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*

A Lei Orgânica do Município estabelece sobre a matéria o seguinte:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;"

A proposição é de iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

70/17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da Lei Orgânica.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

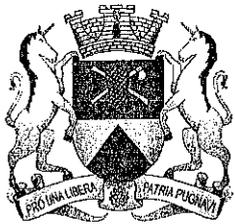
É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 198/2017

(Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

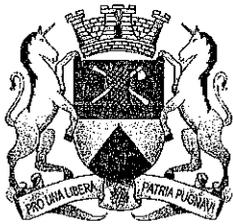
Art. 1º Ficam extintos 20 (vinte) cargos em comissão de Assessor Parlamentar, criados pela Lei nº 9.647, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º O requisito de escolaridade previsto no Anexo I, da Lei nº 9.647, de 6 de julho de 2011, para os cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência passa a ser "nível universitário".

§ 1º A súmula de atribuições do cargo de Assessor Parlamentar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Assessor Parlamentar: Assessorar politicamente o Vereador, acompanhando-o, sempre que determinado, em visitas, diligências e eventos. Realizar com o Vereador todos os trabalhos externos junto à comunidade e órgãos públicos, estabelecendo o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos. Elaborar Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem como Emendas a estes; Indicações; Moções e Requerimentos, dentre outros, sempre atendendo as diretrizes político-partidárias estabelecidas. Manter um comprometimento político-partidário com o Vereador que assessora, bem como manter fidelidade às diretrizes estabelecidas. Dirigir o veículo oficial do gabinete sempre que necessário. Praticar outras atividades compatíveis com o cargo."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - PROJ. Nº 198/2017 - LEI Nº 198/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A súmula de atribuições do cargo de Assistente da Presidência para a vigorar com a seguinte redação:

“Assistente da Presidência: Assessorar politicamente o Presidente, acompanhando-o, sempre que determinado, em visitas, diligências e eventos. Realizar com o Presidente todos os trabalhos externos junto à comunidade e órgãos públicos, estabelecendo o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos, através de proposições que sejam de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Manter um comprometimento político-partidário com o Presidente, bem como manter fidelidade às diretrizes estabelecidas. Dirigir o veículo oficial da presidência sempre que necessário. Prestar atendimento aos Vereadores em assuntos relativos à presidência. Praticar outras atividades compatíveis com o cargo.”

§ 3º O vencimento dos cargos de Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência passa a ser, respectivamente, R\$5.775,13 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) e R\$7.218,94 (sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

§ 4º Fica extinta a gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, para o cargo de Assistente da Presidência.

Art. 3º O requisito de escolaridade previsto no Anexo I da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei nº 6.432, de 9 de agosto de 2001, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete passa a ser “nível universitário”.

§ 1º A súmula de atribuições do cargo de Chefe de Gabinete passa a vigorar com a seguinte redação:

“Chefe de Gabinete: Executar atividades relacionadas a definição de metas e estratégias a serem adotadas no âmbito do Gabinete, coordenando os serviços, bem como estabelecendo uma logística de ações político-partidária na implementação dos objetivos e diretrizes a serem adotadas no Gabinete, mediante planejamento, organização e controle das ações desenvolvidas. Dirigir o veículo oficial do gabinete sempre que necessário. Praticar outras atividades compatíveis com o cargo.”

§ 2º O vencimento do cargo de Chefe de Gabinete passa a ser no valor de R\$7.218,94 (sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

RECEBUEMOS: 24/07/2017 HORAS: 14:49 PROTO: 140791 URB: 10/116



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- X) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, para o cargo em comissão de Coordenador da TV Legislativa;
- XI) A Gratificação de Nível Universitário presta no Anexo I da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, para as funções gratificadas de Diretor da Divisão de Apoio Interno e Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos.

Art. 6º A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Assessor Jurídico passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, passando a integrar o vencimento o adicional de complementação de jornada previsto no artigo 14, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Parágrafo único. Os atuais Assessores Jurídicos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, para optar definitivamente pelo cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, hipótese em que não haverá a integração do adicional prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º O cargo de Assessor Jurídico constante no Anexo I, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, passa a denominar-se Procurador Legislativo.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação do cargo, nos termos do *caput* deste artigo, na súmula de atribuições constante no Anexo II, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a redação que lhe deu o art. 11, da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013 e o artigo 1º da Lei nº 11.422, de 28 de setembro de 2016.

Art. 8º Fica criado 1 (um) cargo de Coordenador de Qualidade Gráfica, na Secretaria de Comunicação Institucional, subordinado diretamente ao Secretário de Comunicação Institucional, cuja forma de provimento, requisitos, remuneração e atribuições são os constantes no Anexo Único da presente Lei.

Art. 9º Ficam ampliados os seguintes cargos no Quadro Permanente da Câmara Municipal de Sorocaba:

- I) Operador de Câmera, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, de 12 (doze) para 13 (quatorze) cargos;
- II) Diretor de TV, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, de 4 (quatro) para 5 (cinco) cargos;
- III) Assessor Jurídico, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995, de 5 (cinco) para 6 (seis).

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Ficam extintos os seguintes cargos:

- I) 1 (um) cargo vago de operador de som, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995;
- II) 3 (três) cargos vagos de Protocolista/Arquivista, criados pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995, e ampliados pela Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007;
- III) 1 (um) cargo vago de bibliotecário, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995;
- IV) 1 (um) cargo de Coordenador da Qualidade do Legislativo, criado pela Lei nº 9.647, de 6 de julho de 2011.

Art. 11 Fica instituído o Banco de Horas Opcional para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Sorocaba, a ser disciplinado por Ato da Mesa Diretora.

Art. 12 Acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Fica instituído auxílio educação aos servidores que comprovarem matrícula nos cursos que originam a gratificação prevista no artigo 11 desta Lei, a ser concedida a partir do mês de início das aulas no valor da mensalidade do curso, limitado este aos percentuais previstos no artigo supramencionado para cada nível.

§ 1º O crédito do benefício será efetuado juntamente com o pagamento da remuneração mensal do servidor, independentemente da data de vencimento da mensalidade do curso;

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido auxílio educação de forma cumulativa;

§ 3º Não sendo comprovado o pagamento da mensalidade ou a regular frequência o benefício será suspenso imediatamente;

§ 4º A forma de comprovação do início das aulas, frequência e pagamento das mensalidades será disciplinada por Ato da Mesa Diretora."

Art. 13 Ficam revogados o inciso IV do artigo 26 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000; o Anexo II da Lei nº 9.659, de 13 de julho de 2011; o § 4º do artigo 11 da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007; o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.654, de 6 de fevereiro de 2009 e o artigo 14 e seus §§, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

RECEBIDO EM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Nº 24/2017 HORAS 14:49 PROT. 14391 USE TEXA



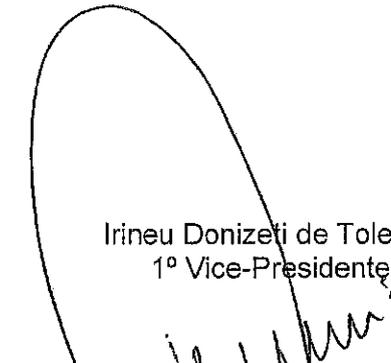
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

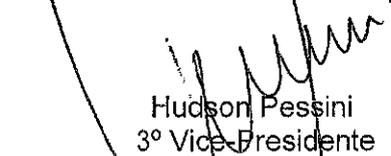
ESTADO DE SÃO PAULO

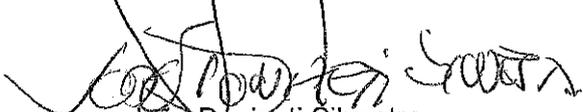
Art. 15 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, com exceção dos artigos 1º ao 4º que entram em vigor em 1º de dezembro de 2017.

S.S., 24 de julho de 2017.


Rodrigo Maganhato
Presidente

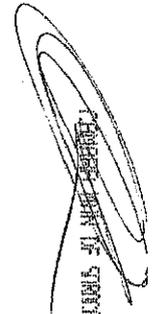

Irineu Donizeti de Toledo
1º Vice-Presidente


Hudson Pessini
3º Vice-Presidente


João Donizeti Silvestre
2º Secretário


Luís Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente


Fausto Salvador Peres
1º Secretário


Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 14391 - VILA: 16306



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

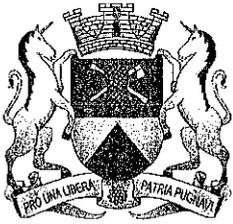
ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	PROVIMENTO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BASE	REQUISITOS DO CARGO
COORDENADOR DE QUALIDADE GRÁFICA	01	Função Gratificada	40h	5.676,54	Nível Superior

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES:

COORDENADOR DE QUALIDADE GRÁFICA

Colaborar na proposição de normas e padrões visuais referentes a comunicação institucional gráfica interna e externa, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos nas áreas gráficas. Dirigir e desenvolver peças gráficas impressas, de multimídia, de materiais de apoio, de símbolos, marcas, selos, comendas e todo material que necessite de uma representação visual. Dar suporte junto a gráficas nos trâmites que envolvam materiais impressos, desde a escolha de materiais e formatos, até a inspeção de qualidade dos mesmos. Planejar e inspecionar a comunicação gráfica interna e externa. Planejar, dirigir, desenvolver, supervisionar e aprovar questões estéticas e operacionais em sites institucionais, página de comunicação interna (Intranet) e demais meios eletrônicos que envolvam peças visuais e multimídia. Prestar assistência aos demais setores em trabalhos que envolvam peças visuais e multimídia. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

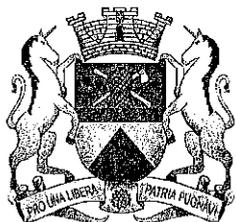
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 198/2017 propõe alteração na estrutura administrativa da Casa de Leis, visando adequar o quadro de pessoal e a forma da composição da remuneração dos servidores às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constantes no julgamento do TC 2768/026/14, publicado em 10/03/2017 e TC 363/026/13, publicado em 05/05/2017.

Após a publicação do Acórdão relativo ao TC 2768/026/14, ocorrida em 10/03/2017, foi criada Comissão Para Estudo da Reforma Administrativa da Casa de Leis, através da Portaria nº 147, de 24 de abril de 2017, que apresentou seu relatório em 8/06/2017 (cópia anexa), do qual se extraíram as principais alterações sugeridas no presente Projeto de Lei, observadas as adequações necessárias e possíveis indicadas pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis, debatidas em reuniões da Mesa Diretora e, por fim, com todos os Vereadores da Edilidade.

Em primeiro lugar, necessário se faz seguir a orientação da Corte de Contas Paulista no sentido de reduzir o número de cargos comissionados na Casa de Leis, de sorte que se propõe a extinção de vinte cargos de Assessor Parlamentar, fato que certamente demandará uma



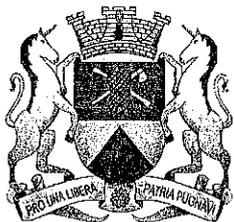
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

maior dedicação dos já extremamente dedicados e comprometidos Assessores Parlamentares, mas que se faz necessário na medida em que o Tribunal de Contas vem rejeitando reiteradamente Contas de Câmaras Municipais em virtude do percentual de cargos em comissão em relação ao total de cargos dos Legislativos, citando-se como exemplo atual as seguintes Câmaras Municipais:

- a) São Bernardo do Campo – TC 353/026/13 – população estimativa IBGE 2016: 822.242 habitantes – Irregular;
- b) Santo André – TC 002936/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 712.749 habitantes – Irregular;
- c) Osasco – TC 2531/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 696.382 habitantes – Irregular;
- d) São José dos Campos – TC 543/026/13 - população estimativa IBGE 2016: 695.992 habitantes – Regular com recomendação para redução do número de cargos comissionados;
- e) Ribeirão Preto – TC 2920/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 674.405 habitantes – Irregular;
- f) Mauá – TC 2873/026/14 - população estimativa IBGE 2016: 457.696 habitantes – Irregular;
- g) São José do Rio Preto - população estimativa IBGE 2016: 446.649 habitantes – Regular com recomendação para redução do número de cargos comissionados;
- h) Santos - população estimativa IBGE 2016: 434.359 habitantes – Regular com recomendação para redução do número de cargos comissionados.

Ademais, no julgamento das Contas de nossa Casa de Leis (população estimativa IBGE 2016: 652.481 habitantes) relativas ao exercício de 2014 (TC 2768/026/14) houve recomendação expressa para redução do número de cargos comissionados e relativas ao exercício de 2013 (TC 363/026/13 – ainda pendente de recurso – TC 9973/026/17) houve rejeição pelo número de cargos comissionados, tudo a recomendar a redução ora proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo lugar, a Corte de Contas Bandeirante tem reiteradamente afirmado que os cargos comissionados devem ser providos exclusivamente por pessoas que possuam graduação superior, questão também recomendada expressamente quando do julgamento das Contas da Câmara de Sorocaba relativas ao exercício de 2014 (TC 2768/026/14), motivo pelo qual também se propõe a modificação do requisito de escolaridade para os cargos de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência, adequando-se a remuneração dos mesmos.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem recomendado reiteradamente a correção da súmula de atribuições dos cargos em comissão, de modo que estas espelhem as reais atribuições dos cargos que nessa forma de provimento somente podem se referir a atribuições de direção, chefia e assessoramento, propondo-se, desta forma, alteração da súmula de atribuições dos cargos de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência, bem como transformando-se um cargo de Secretário da Presidência em Assistente da Presidência, que melhor atende as necessidades de assessoramento do Presidente da Casa de Leis.

Em quarto lugar, a Corte de Contas Paulista condena o pagamento de gratificação de nível universitário para servidores comissionados cujos cargos já exigem o nível superior como requisito para seu provimento (TC 363/026/13), destacando-se, no entanto, que referida gratificação paga aos servidores comissionados do Legislativo sorocabano faz parte da remuneração dos cargos, ou seja, foi instituída na própria criação de cada cargo, de sorte que a melhor solução encontrada foi a integração da mesma ao vencimento-base de cada cargo, inexistindo qualquer aumento ou redução salarial, mas apenas modificação na forma de sua composição.

Em quinto lugar, apontou a Comissão de Estudos para Reforma Administrativa a possibilidade de alteração definitiva da carga horária dos assessores jurídicos para seis horas diárias, uma vez que os optantes já cumprem referida jornada há mais de 6 anos (Lei nº 9.128/2010), acrescentando-se que referida jornada é mais vantajosa para a Administração na medida em que evita o pagamento de horas extraordinárias, bem como a posterior migração novamente para jornada de quatro horas diárias por mera



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência do servidor. Também propõe a Comissão alteração da denominação do cargo, na medida em que desde a sua criação a Casa de Leis o declara no Código Brasileiro de Ocupações sob nº 2410-20 – Advogado Direito Público e não como Assessor Jurídico (código 2410-40), medidas que também ora se propõem. Propomos, ainda, a ampliação de um cargo de um cargo na carreira jurídica da Casa de Leis, a fim de possibilitar a ampliação do leque de atuação da Secretaria Jurídica na assessoria aos Vereadores e Comissões.

Em sexto lugar, propomos a extinção da função gratificada de Coordenador de Qualidade do Legislativo e a criação de uma função gratificada de Coordenador de Qualidade Gráfica. Referido cargo será de extrema utilidade para esta Casa Legislativa, uma vez que com a popularização dos meios digitais de comunicação via internet, especialmente em redes sociais, tornou-se necessário o alinhamento da comunicação institucional da Câmara nos sites de maior popularidade, como Facebook e Youtube. Além de sites institucionais como o site oficial (www.camarasorocaba.sp.gov.br [1]) e o site do Memorial (www.memorialsorocaba.com.br [2]). Ademais, visando a economia de materiais e a agilidade na comunicação interna, foi criado também a Intranet, um site de acesso exclusivo entre os computadores da rede interna, com ferramentas que facilitam o trabalho cotidiano dos servidores, sem nenhum custo. Destaca-se, ainda, que com a criação da Escola do Legislativo, tornou-se também necessária a criação de materiais didáticos que auxiliem e contribuam para o aprendizado nas áreas do conhecimento propostas pelos cursos, tudo a recomendar a criação do referido cargo para assessorar tecnicamente na tomada de decisões, salientando-se que a função gratificada extinta e a criada possuem a mesma remuneração, de sorte que inexistirá aumento de despesa.

Em sétimo lugar, para melhorar o desempenho da TV legislativa, propomos a ampliação dos seguintes cargos:

- a) Operador de Câmera: de 12 para 13;
- b) Diretor de TV: de 4 para 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em oitavo lugar, propomos a extinção dos seguintes cargos efetivos, acatando sugestão da Comissão, na medida em que se encontram vagos e sem utilidade futura para Edilidade:

- a) 1 cargo de operador de som;
- b) 3 cargos de protocolista-arquivista;
- c) 1 cargo de bibliotecário.

Em nono lugar, propomos a instituição do Banco de Horas Opcional para os servidores efetivos, acatando sugestão da Comissão, de modo a possibilitar a redução de gastos com o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que detectamos que, caso já existisse referido Banco de Horas, diversos servidores teriam aderido ao mesmo preferindo a compensação ao recebimento de horas extraordinárias.

Em décimo lugar, atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 363/026/13), propomos a extinção do pagamento da gratificação de escolaridade para servidores que ainda estejam cursando nível acima do exigido para seu cargo, substituindo tal benefício pela concessão de Auxílio Educação no valor da mensalidade do curso, mas limitada ao percentual da antiga gratificação, gerando, portanto, na maioria dos casos economia para os cofres públicos.

Em décimo primeiro lugar, propomos a extinção da possibilidade de progressão de carreira com base em realização de cursos, fato que acarretará substancial economia aos cofres públicos no futuro.

Por fim, propomos que a Lei somente entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, a fim de possibilitar a adequação administrativa na Casa de Leis, bem como que a extinção dos cargos de Assessor Parlamentar e alterações nos cargos dos Gabinetes dos Vereadores somente entrem em vigor no dia 1º de dezembro de 2017, a fim de que possam ser estudadas e realizadas as devidas adequações no quadro de servidores de cada Gabinete, para que não haja prejuízo na prestação de serviço e atendimento dos munícipes.

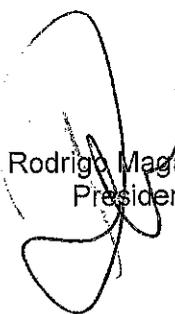


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

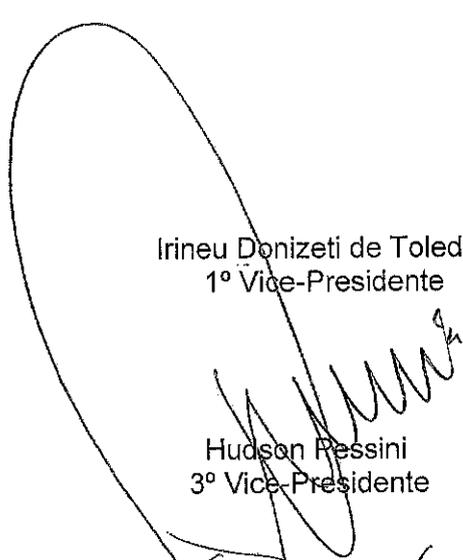
ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste substitutivo que exclui a criação e ampliação de cargos para instalação da Rádio Legislativa.

S.S., 24 de julho de 2017.

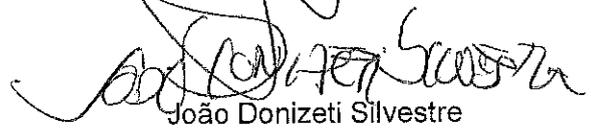


Rodrigo Maganhato
Presidente



Irineu Donizeti de Toledo
1º Vice-Presidente

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente



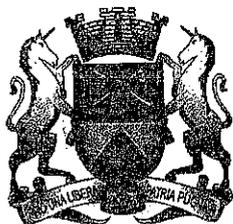
João Donizeti Silvestre
2º Secretário



Luís Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de junho de 2017.

Ao

Secretário Geral

José Carlos Cuervo Júnior

De acordo com a Portaria 147 de 24 de abril de 2017, que Dispõe sobre criação de Comissão para a Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, apresentamos o relatório com as seguintes sugestões:

Banco de Horas:

Reiterar sugestão contida no relatório elaborado pela Comissão de Racionalização de Gastos em implantar o Banco de horas facultativo aos funcionários ocupantes de cargo em provimento efetivo, desta maneira reduzindo os gastos com horas extras.

Gratificação de Escolaridade:

Reiterar sugestão contida no relatório elaborado pela Comissão de Racionalização de Gastos, revogando o parágrafo 4º do Artigo 11 da Lei 8.231 de 16/08/2007, deste modo o servidor somente perceberá a gratificação de escolaridade a partir da conclusão dos Cursos.

Nível Universitário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Incorporar ao salário base as gratificações de Nível Universitário dos Cargos de Confiança, uma vez que a mesma já foi incorporada para os cargos efetivos desde 2014.

Extinção de Cargos:

Extinguir os Cargos de Protocolista/Arquivista, Bibliotecário e Operador de Som, sendo que os dois primeiros nunca foram providos e o último já foi substituído pelo cargo de Operador de Áudio.

Cursos do Plano de Carreira:

Reiterar sugestão contida no relatório elaborado pela Comissão de Racionalização de Gastos, alternando o Artigo 26 Inciso 4º da Lei 6169 de 08/06/2000, limitando-se a pontuação máxima de 60 pontos ao ano, pelo período mínimo de 10 anos, na medida em que da maneira como redigido atualmente o servidor nomeado pode subir quatro níveis na carreira em poucos meses de trabalho.

Modificar Súmulas:

Adequar as Súmulas de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assistente da Presidência em virtude de recomendação do Tribunal de Contas referente ao Acórdão TC-002768/026/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Criação de Cargo

Por solicitação do Secretário de Comunicação Institucional poderá ser criado um cargo para assessorar a Câmara na sua identidade Visual.

Sugestão de Súmula de Atribuição:

Coordenador de Qualidade Gráfica

Atribuições:

Colaboração na proposição de normas e padrões visuais referentes a comunicação institucional gráfica interna e externa, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos nas áreas gráficas.

- Aprovação em peças gráficas impressas e multimídia.
- Aprovação de materiais de apoio.
- Aprovação de gráfico de símbolos, marcas, selos, comendas e todo material que necessite de uma representação visual.

Suporte junto a gráficas nos trâmites que envolvam materiais impressos, desde a escolha de materiais e formatos, até a inspeção de qualidade dos mesmos.

- Planejamento e inspeção de comunicação gráfica interna e externa.
- Planejamento, direção, supervisão e aprovação de questões visuais e operacionais em sites institucionais, página de comunicação interna (Intranet) e demais meios eletrônicos que envolvam peças visuais e multimídia.

Requisitos:

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left, the number '2' in the middle, and another signature on the right.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Funcionário Efetivo

Nível superior

Jornada de trabalho

Esta comissão foi procurada por servidores de carreira da Área Administrativa a respeito da possibilidade da redução da jornada de trabalho de 40 horas semanais (8 horas diárias) para 30 horas semanais (6 horas diárias) com redução salarial proporcional aos funcionários que optarem pela redução de jornada. Deste modo reduzindo as despesas com pessoal.

Alterar denominação de Cargo

Alterar a denominação do cargo de Assessor Jurídico para Procurador Jurídico, uma vez que esta é a real atribuição do cargo de acordo com a sua súmula de atribuições e também desde a criação do Cargo no ano de 1995 a Casa de Leis os declara no Código Brasileiro de Ocupações sob nº 2410-20 - Advogado Direito Público e não como Assessor Jurídico (código 2410-40).

Alterar a carga horária do cargo de Assessor Jurídico para 30 horas semanais, uma vez que já cumprem referida jornada desde o advento da Lei nº 9.128/2010, ou seja, há mais de 6 anos.

Redução da quantidade de comissionados e mudança de requisitos de cargos para Nível Superior:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para dar subsídios para a tomada de decisões relativas as recomendações Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao Acórdão TC-002768/026/14 onde existem recomendações ao atual Chefe do Legislativo, foram verificados os julgamentos das contas de todas as cidades acima de 500.000 habitantes que são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto, São José dos Campos, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Campinas e Guarulhos) e obtivemos os seguintes dados:

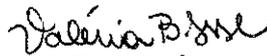
- Todas as Câmaras acima citadas nas suas contas anuais foi apontado a desproporção entre comissionados e concursados ou/e falta de nível superior para os Cargos em Comissão.
- As contas da Câmara de Ribeirão Preto, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Campinas e Guarulhos tiveram suas contas reprovadas.
- A conta da Câmara de São José dos Campos após a extinção de 160 cargos em comissão teve sua conta aprovada com ressalvas.



João Batista Rosa



Ronaldo Camillo Rosa Fontes



Valéria Brenga Isse



JOSE C. GUERVO JUNIOR
SECRETARIO GERAL

08 JUN 2017

RCCBido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2017 da Mesa Diretora, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Lei Complementar 101/00 - Artigo 16, II)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a este Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2017 dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Plano Plurianual para 2014 a 2017 e da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2017.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar 101/00 - Artigo 16, I)

Deixo de apresentar o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro (LRF, art. 16, I), pois a elaboração deste estudo é de competência do Poder Executivo que é competente para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município. (conf. publicado na obra "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo" - 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi - página 113.)

Sorocaba, 24 de julho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01
PL 198/2017

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao PL nº 198/2017, de autoria da Mesa Diretora, que *“Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

Observamos que o presente Substitutivo difere do Projeto de Lei original apenas com relação a exclusão da criação e ampliação de cargos para a instalação da Rádio Legislativa.

A matéria encontra respaldo legal no art. 20, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba¹, bem como no art. 34, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal do presente Substitutivo, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da Lei Orgânica.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de agosto de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 20. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

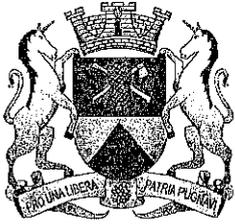
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

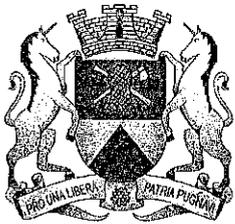
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2017, de autoria da Mesa Diretora, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 198/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que "Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a alteração da estrutura administrativa da Câmara é matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme estabelece o art. 20, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

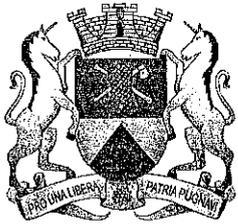
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Antonio Carlos
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

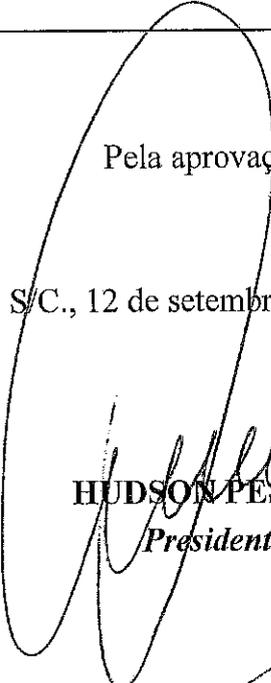
ESTADO DE SÃO PAULO

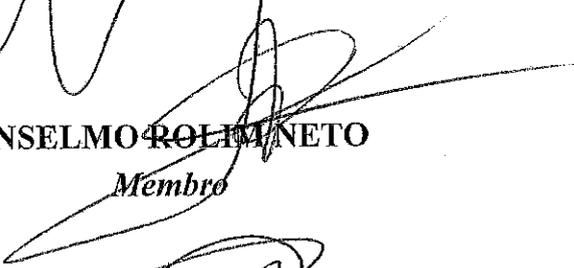
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

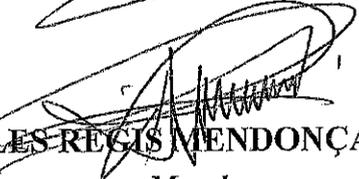
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 198/2017, da Mesa da Câmara, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências

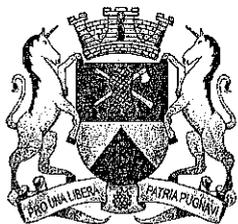
Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 198/2017, da Mesa da Câmara, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 208/2017 Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-007/2017
Processo nº 919/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuissem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente.

A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

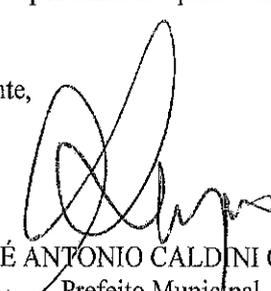
As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda municipal.

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994 artigo 18 inciso VIII, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.519/1994.

RECEBUEMOS: 03/08/2017 14:51 PM: 14579 UDE: PM/MT



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 208/2017

(Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

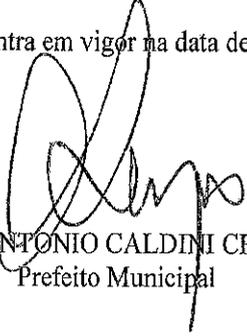
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - Ter concluído o ensino médio;” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 4519

Data : 13/04/1994

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
 - a)- Assessoria (ACG);
 - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);
- II.- Comando de Agrupamento (CA);
- III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.- propor demissões;

CAPÍTULO I – DAS EXIGÊNCIAS:

Artigo 18 – No provimento dos cargos da Guarda Municipal de Sorocaba serão exigidos os seguintes requisitos:

I.– ser brasileiro;

~~II.– possuir altura mínima de 1,68 m para homens e 1,65 m para mulheres;~~

II - possuir altura mínima de 1,65m para homens e 1,59m para mulheres; (Redação dada pela Lei nº 5.778/1998)

III.– estar em gozo dos direitos políticos;

IV.– não possuir antecedentes criminais;

V.– estar quites com o serviço militar;

VI.– ser aprovado nos exames de aptidão física;

VII.– ser aprovado nos exames de saúde;

VIII.– Ter concluído o primeiro grau ou equivalente;

IX.– aprovação em concurso público na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 19 – Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao cargos vagos, serão matriculados no curso de formação específica, e serão denominados de alunos guarda;

Artigo 20 – Os candidatos referidos no artigo anterior, serão admitidos, em caráter excepcional e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição do salário base, acrescido do RETB.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso;

§ 3º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.

Artigo 21 – O candidato terá sua matrícula cancelada e dispensado no curso de formação, nas hipóteses em que:

I.– não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II.– não revele aproveitamento no curso;

III.– não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;

Artigo 22 – O curso de formação será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 23 – Homologado o concurso, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados dos quais constará a média final.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017. **EM**

J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

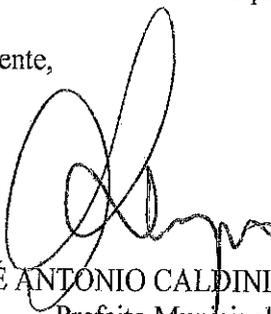
DCDAO-076/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 208/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017), protocolado em 03 de agosto de 2017, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

07

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

EM

J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

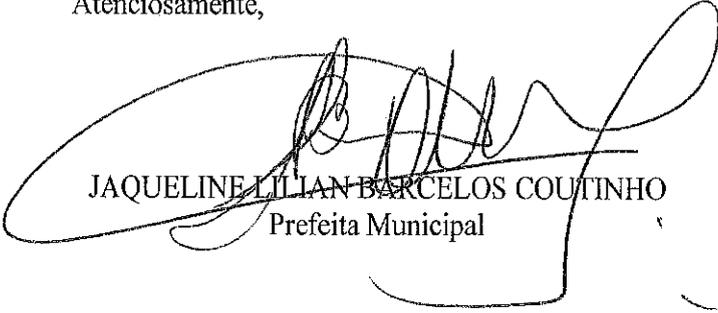
DCDAO-091/2017
Ref.: Ofício nº 0564

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 208/2017, protocolado em 03 de agosto de 2017 e que altera o dispositivo da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM SOROCABA EM 03/09/2017 HORAS 11:58 PONT. ASSINA DE MANGA

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^º da Independência e 126^º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 208/2017

A presente Proposição é do senhor ex-Prefeito, encampado pela atual senhora Prefeita Municipal

Trata-se de PL que *"Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, Art. 18, VIII, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 208/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, já que trata de alteração de requisito para investidura em cargo público, observando a alteração do regime jurídico, cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar ainda, que a presente proposição é da iniciativa do Prefeito anterior. Entretanto, a Srª. Prefeita em exercício solicitou o seu prosseguimento, nos termos da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

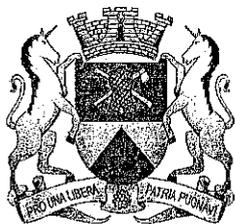
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

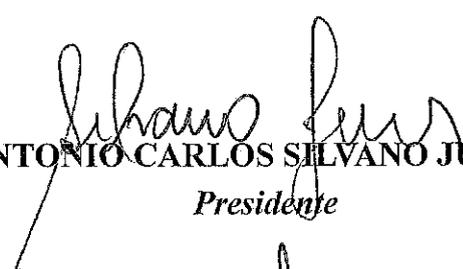
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

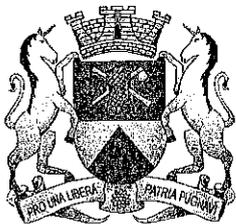
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.

~~FRANCISCO FRANÇA DA SILVA~~

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROEIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

PL nº 148/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2017

Processo nº 6.587/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher hoje existente foi criado em 2 de setembro de 2002 através da Lei nº 6.669 e em função do tempo decorrido há necessidade de adequações à realidade atual e tratando-se de mudanças substanciais a medida necessária é a criação de um novo Conselho, revogando-se a Lei anterior.

Os Conselhos de maneira geral objetivam gerar um encontro entre o Estado e a sociedade, projetando a diminuição da distância entre o Poder Público e os cidadãos. A ideia é produzir políticas públicas relacionadas com demandas locais, chamando para a discussão e deliberação aqueles que melhor conhecem os problemas de suas comunidades, pois os vivenciam no dia-a-dia.

Especificamente em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tem ele o objetivo de deliberar, exigir a normatização, fiscalizar e executar políticas relativas aos direitos da mulher. Torna-se um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade, e atuará junto aos órgãos representantes da sociedade civil organizada e do governo, na busca de ações relevantes em favor da ampliação da cidadania das mulheres.

A busca da igualdade e o enfrentamento das desigualdades de gênero apresentam-se como um dos mais importantes desafios que ao Poder Público compete responder, considerando-se como a violência contra a mulher em suas diferentes formas de expressão, desde o assédio moral, a discriminação e a violência psicológica até suas manifestações mais extremas como a agressão física e sexual.

Ao pretender-se mudança em tais concepções de igualdade da mulher e de respeito à dignidade da pessoa humana, o Poder Público desempenha destacado papel, cabendo-lhe participar ativamente do planejamento e da elaboração de estratégias no enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, construindo políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Por tais motivos, os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher são importantes ferramentas no processo de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que têm como objeto a defesa dos direitos das mulheres.

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” - artigo 2º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

CAMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROJ. 148/2017 - PL. 035/2017 - MANGA



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2017 – fls. 2.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALPINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 14/05/2017 ÀS 14:05 HORAS

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 148/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências).

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID - prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – Prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;

II - Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;

III - Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IV – Propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

V – Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

VII - Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VIII – Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

X – Deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

XII - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da Sociedade Civil por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria;

a) Presidência

b) Vice-Presidência;

c) Secretária Geral; e

III – Comissões Temáticas.

§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e a Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será presidido por uma mulher, eleita diretamente, através de voto direto das Conselheiras, sendo que em caso de empate, o voto de minerva será da Sociedade Civil.

§ 4º É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de mulheres que exerçam quaisquer cargos políticos ou cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas para Mulheres junto ao Poder Público.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

I – As funções de Conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante;

II – O (a) titular do órgão ou entidade governamental indicará sua representante, que poderá ser substituída, mediante nova indicação;

III – As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o “caput” deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.



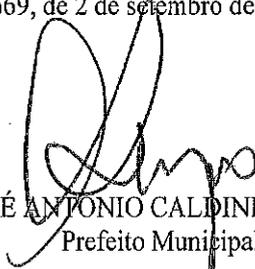
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria de Cidadania e Participação Popular – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº: **6669**

Data : 02/09/2002

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI Nº 6.669, de 02 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 35/2002 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo de caráter permanente com funções opinativa, consultiva e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Cidadania - SECID, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania - SECID, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como objetivo a eliminação da discriminação da mulher em todos os aspectos da vida social e a busca da realização de suas aspirações políticas, econômicas, sociais e culturais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

- I - Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;
- II - Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural;
- III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição da mulher;
- IV - Desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os setores das atividades sociais;
- V - Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VI - Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando à garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;
- VII - Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;
- VIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;
- IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;
- X - Elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho contará com uma Comissão Executiva, presidida pela Presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Mulher, com composição definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Para a escolha da Presidente será formulada pelos membros do Conselho, em reunião própria, uma lista tríplice, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para a competente designação.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto:

§ 1º Por representantes natos constituídos pelas eventuais Vereadoras eleitas para a Câmara Municipal de Sorocaba enquanto no pleno exercício de seu mandato.

§ 2º Por 16 (dezesesseis) membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, assim indicados:

I - Oito representantes do Poder Público Municipal.

II - Pela Sociedade Civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- a) Movimento da Terceira Idade;
- b) Profissionais Liberais;
- c) Entidades Sindicais;
- d) Comunidade Negra;
- e) Sociedade Amigos de Bairros;
- f) 03 (três) representantes de entidades não governamentais, que trabalham com o segmento da mulher.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

I - O serviço da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação do segmento social que os indicaram;

III - As deliberações do Conselho serão registradas em atas;

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades composto por membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas a que se refere o caput deste artigo serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de setembro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário dos Negócios Jurídicos
Interino

JORDÃO MOTTA CASTILHO
Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 148/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

RP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Verificamos que no Art. 13 há a expressa revogação da Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002, que criava o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 148/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

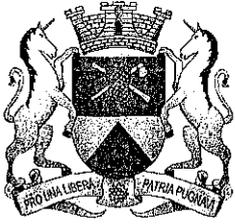
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.

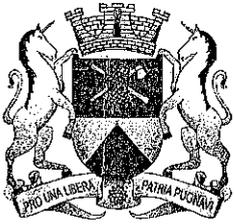
HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

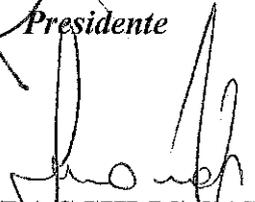
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

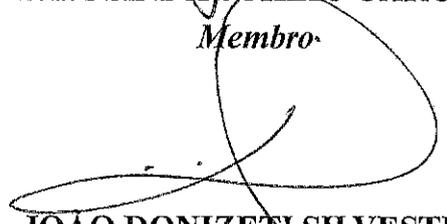
SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 01 a o PL N.º 148/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o inciso II do artigo 4º do PL N.º 148/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º

...

II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, etnia, raça, geração, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

S/S., em 06/07/2017.

[Handwritten signatures and scribbles]

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, com o apoio dos demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando a mesma condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 148/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

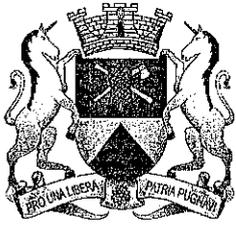
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

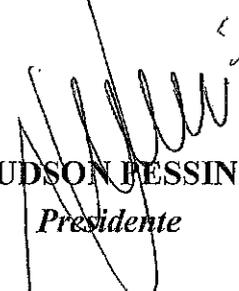
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

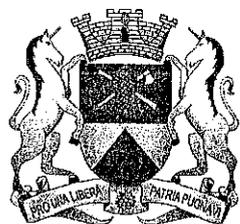
Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.


HUDSON JESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

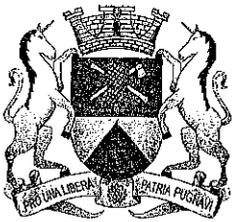
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

Emenda nº Z ao PL 148/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669 de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 6º do PL nº 148/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

S/S 13, de julho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

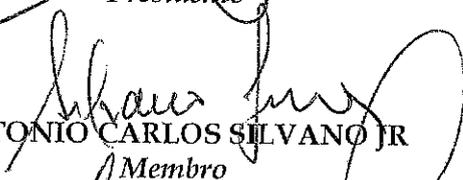
SOBRE: a Emenda nº 02 ao PL nº 148/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

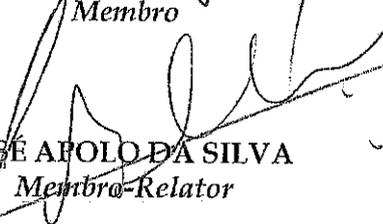
A Emenda nº 02 é da autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, com o apoio dos demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando a mesma condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 148/2017

S/C., 10 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

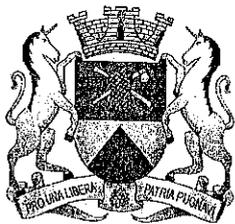
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

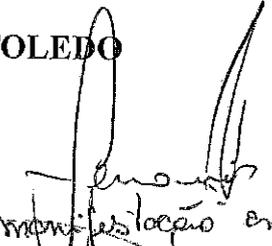
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

pela manifestação em plenário

MANIFESTAÇÃO PLENÁRIO


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

